DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5290/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/12375/2015
PROTOCOLO	: 1609987
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO/CARGO	: ARI BASSO (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 29/2015 – ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 21/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da adesão da Ata de Registro de Preços n. 21/2014 e a formalização do Contrato Administrativo n. 29/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Iveco Latin América Ltda., tendo como objeto aquisição de veículos de Transporte Escolar Diário de Estudantes da Educação Básica das Redes Públicas de Ensino e demais entidades autorizadas.

A referida contratação, e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões/deliberações:

- DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK – 3717/2020 (peça 14, fls. 190-194), em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> Diante disso, concordo parcialmente com a análise da 1ª ICE e o posicionamento do Ministério Público de Contas – MPC, e decido nos seguintes termos:
>
> **I – declarar,** com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade da Adesão à Ata de Registro de Preços n. 21/2014 e da formalização do Contrato Administrativo n. 29/2015**, entre o Município de Sidrolândia e a empresa Iveco Latin América Ltda., em razão da ausência dos seguintes documentos:
>
> **a)** publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, em desacordo com o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666/93;
>
> **b)** apresentação das Certidões Negativas de Débito com o MPAS, com o FGTS, de Regularidade Fiscal e de Regularidade Trabalhista da empresa contratada, em desacordo com o disposto no art. 55, incisos XIII, da Lei n. 8.666, de 1993;
>
> **c)** cópia do ofício solicitando adesão ao Sistema de Registro de Preços, em decorrência da exigência prevista no §1º, do artigo 22, do Decreto n. 7892/2013 c/c §1º da IN/TC n. 35/2011 (alterado de parágrafo único para §1º pela Resolução n. 05, de 10 de dezembro de 2014);
>
> **d)** autorização para utilização da Ata de Registro de Preços, em decorrência da exigência prevista no Item 2.1.4.1, letra "B", n. 02, da IN n. 35/2011;
>
> **e)** pesquisa de mercado, em decorrência da exigência prevista no §1º do art. 15, da Lei n. 8.666/93 c/c §1º, art. 1º, da IN n. 35/2011 (alterado pelo parágrafo único, para §1º, pela Resolução n. 05, de 10 de dezembro de 2014);

f) razões da escolha do fornecedor/executante, em decorrência da exigência prevista no art. 22, do Decreto n. 7.892/2013 c/c §1º do art. 1º, da IN n. 35/2011 (alterado pelo parágrafo único para §1º, pela Resolução n. 05, de 10 de dezembro de 2014);

g) justificativa de Preço, em decorrência da exigência do previsto no Capítulo III, Seção I, n. 1.1.1, letra "B", B2, item 6 da IN n. 35/2011.

II – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **ao Sr. Ari Basso**, Prefeito de Sidrolândia à época dos fatos, no valor correspondente ao de **60 (sessenta) UFERMS**, pelas irregularidades descritas no inciso I desta parte Dispositiva;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno. (Destaque originais).

- ACÓRDÃO - AC00 - 835/2022 (peça 22, fls. 202-205), em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu VOTO:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ari Basso, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - **No mérito**, por **negar provimento** do recurso formulado pelo prefeito municipal à época, Ari Basso, mantendo inalterada a Decisão Singular DSG-FEK – 3717/2020;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012. (Destaque originais)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao senhor Ari Basso que ocupou o cargo de Prefeito de Sidrolândia na época dos fatos foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 24, fls. 207-208**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 6223/2023 (peça 27, fls. 211-212), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/12375/2015)**;**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC- 6223/2023 (peça 27, fls. 211-212), e **decido** pela extinção deste Processo TC/12375/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao senhor Ari Basso que ocupou o cargo de Prefeito de Sidrolândia na época dos fatos (DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK – 3717/2020 (peça 14, fls. 190-194), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

TL.